

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 013/78

Interessado: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "PARALELO" - CAPITAL

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

Relator: Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino.

parecer CEE nº 1030/79 - CESG - Aprovado em 11/ 9/79

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 813/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau , correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no DO de 11 de fevereiro de 1978, no estabelecimento situado Rua Cerqueira César nº 242, mantido pela Sociedade de Ensino Paralelo Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem

como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", Capital, situado à Rua Cerqueira César nº 242, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às exigências emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 15 de agosto de 1979

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Dahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P r e s i d e n t e

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino ao Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente